SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005500-47.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Raoni Cleiton Rodrigues dos Santos

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 27/01/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 548/13

VISTOS.

RAONI CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Consta da inicial que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil de um veículo, cabendo ao requerente o pagamento parcelado do preço (sessenta parcelas de R\$ 599,43). Ocorre que, segundo a inicial, referido contrato está eivado de ilegalidades, dentre as quais: cobrança de tarifa de cadastro; serviço de terceiros; registro de contrato; serviço de recebimento e tributos por parcela e outras destacadas. Requer a revisão do contrato. Liminarmente, requer que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e a sua manutenção na posse do bem. Juntou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

documentos a fls.32/44. E a fls. 33/62.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito afirma que todas as cláusulas, taxas, encargos e demais condições do contrato são legais, foram previamente pactuadas e expressamente aceitas pelas partes; os valores das parcelas são fixos, inexistindo valores, capitalização ou abusividade no contrato. Afirma, também, que não está sujeita a limitação de juros em 12% ao ano, e que a incidência da comissão de permanência está prevista no contrato para ser aplicada em caso de inadimplência. Pela improcedência. Juntou documentos a fls. 93/100.

Instadas a produzir provas (despacho de fls.104), as partes demonstraram desinteresse na produção de provas.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente não quadra na espécie a alegação de inconstitucionalidade da MP 2170-36 em vista das orientações emanadas do Recurso Especial 1.171.133 do STJ:

O órgão Especial do TJSP, no julgamento Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado nos termos dos artigos 190 e 191 do Regimento Interno, 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº10 do Supremo Tribunal Federal, os quais estabelecem a reserva de plenário para declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, em voto condutor do Des. Renato Nalini, decidiu, em 24 de agosto de 2011, pela constitucionalidade do artigo 5º da referida MP:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Medida provisória nº 1.963-17/2010, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170/2001. Capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário não se aplica o artigo 591 do Código Civil, prevalece a regra especial da Medida Provisória nº 2.170/2001. Precedentes do S.T.J.. Arguição Desacolhida. Compatibilidade da Lei com o ordenamento fundante."

Também não descaracteriza o contrato de LEASING o pagamento antecipado da VRG como prevê a Súmula 293 do STJ.

O autor não nega que deve. No entanto, pretende ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo.

Todavia, razão não lhe assiste.

Inicialmente cabe reconhecer que as cláusulas constantes da avença não são abusivas, nem ferem o Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato de financiamento estabeleceu a forma de cálculo dos juros e encargos, com o que, aliás, concordou o autor quando o assinou, devendo <u>submeter-se</u> <u>ao pactuado</u>, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplência.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação, aliás, lançada pelo devedor de maneira vaga). Nenhuma prova foi trazida para demonstração de que os juros cobrados estão em desacordo com a taxa média de mercado representando alguma desproporcionalidade passível de redimensionamento judicial.

O tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete <u>à</u> <u>data da contratação</u>, vale dizer, torna indispensável verificar se o contrato firmado entre

as partes foi anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

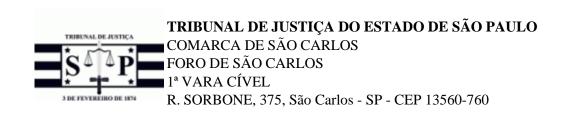
No caso <u>sub examine</u>, a contratação que interessa ao desate da controvérsia foi celebrada em 13/10/2008, ou seja, ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória, o que enseja a <u>possibilidade da capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, *caput*, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido, é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ :

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência gracas ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu,



o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Confira-se ainda em caso específico de Arrendamento Mercantil – Apelação 000.2812-92.2001.8.26.0369 da 26ª Câmara de D. Privado do TJSP e Apelação Cível 700.5059/98-1 da 13ª Câm. Cível do TJRS.

Por fim, para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Já no plano infraconstitucional, os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficam subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

O contrato foi firmado em 13 de outubro de 2008. Assim ao caso de aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobrados os seguintes consectários: "Tarifa de Cadastro" (R\$ 385,00), "Serviços de Terceiros" (R\$ 2.088,00), "Registro de Contrato" (R\$ 34,44), "Serviço de Recebimento de Parcela" (R\$ 234,00), "Tributos por Parcela" (R\$ 492,00).

Ocorre que, segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única <u>tarifa permitida</u> justamente é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, totalizando R\$ 2.122,44 com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

Não há que se falar na devolução do valor pago a título de "IOF", que se trata do imposto sobre operações financeiras, nem da devolução do prêmio do seguro do veículo, contratado livremente.

Nesse sentido:

Ementa: Demanda revisional de cédula de crédito bancário, com pedido cumulado de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Decisão alterada em parte. Não é cabível a limitação da taxa de juros remuneratórios pretendida. Abusividade não configurada. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade na espécie, pois expressamente pactuada, à luz do entendimento do STJ. Tarifa de cadastro e I.O.F. Possibilidade de cobrança, diante do decidido pelo STJ em repetitivo. Tarifa incidente de de registro de contrato. Inadmissibilidade da cobrança, pois tal providência incumbe ao mutuário. Tarifa de avaliação de bens. Cobrança em desconformidade com o ordenamento e que não pode ser admitida. Prêmio de seguro de proteção financeira. Abusividade da cobrança configurada. É descabida a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência, visto que ela sequer foi pactuada na avença em análise. Não há que se falar em devolução de valores, mas em compensação com outros créditos de titularidade do réu. Recurso provido em parte, com determinação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(TJSP, Apelação 0042226-52.2012.8.2.0405, Rel. Des. Campos Mello, DJ 13/03/2014 - destaquei).

A "dobra" também não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971).

Primeiro porque não há prova de que o montante foi integralmente pago, consoante previsto no artigo 41, parágrafo único do CDC.

Por outro lado afastando tal sistemática temos o decidido nas Reclamações 4892/PR e 3752/90 ambos do STJ.

Some-se, por fim, que a autora foi instada a especificar provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a requerida, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a pagar ao autor, RAONI CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS, a importância de R\$ R\$ 2.122,44 (dois mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono.

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA